



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16151.000088/2006-70
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.171 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente OSWALDO RICHTMANN JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUEL. DECLARAÇÃO EM SEPARADO DO CÔNJUGE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

No caso em que cônjuge apresenta declaração em separado, os rendimentos produzidos pelos bens comuns, devem ser tributados na proporção de 50% para cada um, ou, opcionalmente, em sua totalidade por um dos cônjuges. Assim, deve o contribuinte comprovar que sua consorte efetivamente ofereceu à tributação os rendimentos de aluguel.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah – Relator

Assinado Digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah, Nathália Mesquita Ceia, Márcio de Lacerda Martins, Odmir Fernandes e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente). Ausente o Conselheiro Rodrigo Santos Masset Lacombe.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2001, consubstanciado na Notificação de Lançamento, fls. 35/43, pela qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 14.402,57, calculados até 09/2005.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties recebidos de pessoa jurídica, cujos valores foram lançados com base em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) apresentada pela fonte pagadora - Associação Beneficente do Cambuci, CNPJ nº 02.487.763/0001-34, no valor de R\$ 15.003,00, com imposto retido na fonte de R\$ 630,42.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

Os aluguéis em questão são decorrentes do imóvel situado na Av. Lacerda Franco, nº 666, Cambuci-São Paulo-Capital, cujo imóvel encontrava-se em 2000 locado para a Igreja Presbiteriana Independente de Cambuci, CNPJ nº 46.809.752/0001-07, sendo que os pagamentos foram efetuados junto à Administradora TAIL, no valor bruto de R\$ 15.303,00, com imposto retido na fonte de R\$ 675,42, de acordo com o Informe de Rendimentos de Aluguéis anexo.

A locação do imóvel passou a vigorar em nome da Associação Beneficente do Cambuci, CNPJ nº 02.487.763/0001-34, a partir de janeiro/2001, razão pela qual a informação que a referida Associação prestou à Receita Federal sobre valores pagos em 2000 é inverídica. Inclusive já endereçou correspondência à Associação solicitando a correção da DIRF, conforme documento anexo.

Os valores dos aluguéis recebidos da Igreja Presbiteriana Independente de Cambuci, descontado o valor da comissão da Administradora, figuraram nas declarações do impugnante e de sua esposa Maria Grazia Paula Santochi Richtmann, CPF nº 253.654.468-01, na proporção de 50%.

Acrescenta que, caso os documentos acostados à defesa, numerados de 2 a 20, não consigam fazer prova de suas alegações, solicita que a Associação seja intimada por meio de diligência a comprovar suas informações.

Requer, ao final, seja o lançamento considerado improcedente, cancelando-se o auto de infração em causa.

A 6ª Turma da DRJ em Brasília/DF julgou procedente em parte o lançamento, consubstanciado na ementa abaixo transcrita:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Ante a constatação de omissão de rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, impõe-se a lavratura de

lançamento de ofício, compensando-se o Imposto retido na fonte, relativo aos rendimentos tributáveis não declarados.

Lançamento Procedente em Parte

A conclusão do voto condutor foi no seguinte sentido:

No entanto, verifica-se que o impugnante informou em sua Declaração de Ajuste Anual parte do valor dos aluguéis considerados omitidos, ou seja, R\$ 6.962,86, como também já deduziu o valor retido na fonte de R\$ 337,71. Desse modo, deve ser excluído da base de cálculo o valor do rendimento já declarado de R\$ 6.962,86 e o valor do imposto retido na fonte a ser considerado corresponde a R\$ 337,71.

Intimado da decisão de primeira instância em 27/04/2010 (fl. 57), Oswaldo Richtmann Junior apresenta Recurso Voluntário em 19/05/2010 (fls. 60/62), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Cuidam os autos de omissão de rendimentos de aluguéis, cujos valores foram lançados com base em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) apresentada pela fonte pagadora Associação Beneficente do Cambuci, CNPJ nº 02.487.763/0001-34, no valor de R\$ 15.003,00, com imposto retido na fonte de R\$ 630,42.

Em sua peça recursal alega o suplicante que não há qualquer omissão de rendimentos, pois os valores dos aluguéis não foram recebidos da Associação Beneficente do Cambuci, mas da Igreja Presbiteriana Independente de Cambuci, conforme consta na Declaração de Ajuste do próprio recorrente e de sua esposa, Maria Grazia Paula Santochi Richtmann.

Por sua vez, entendeu a autoridade recorrida trata-se de erro na elaboração da DIRF e que o contribuinte declarou em sua DIRPF/2001, parte dos aluguéis considerados omitidos, ou seja, o valor de R\$ 6.962,86, com R\$ 337,71 de imposto retido na fonte. Assim, excluiu da exigência o referido valor, entretanto, como a declaração do cônjuge foi apresentada no modelo simplificado, consignou no voto a seguinte advertência:

Quanto à alegação de que 50% do valor do aluguel teria sido informado na declaração do cônjuge, tal fato não se comprova nos autos. A Declaração do cônjuge anexada, fls. 30/32, foi apresentada no modelo simplificado, na qual não há especificação de todas as fontes pagadoras, de modo que não é

possível identificar se entre o total dos rendimentos informados encontra-se inserida a parte do valor do aluguel que o dependente diz ter sido declarada pelo cônjuge.

Nestes termos, compulsando-se os autos, mais precisamente os documentos juntados ao recurso (fls. 71/96), verifico, pois, que o contribuinte não logrou comprovar que o cônjuge informou em sua Declaração de Ajuste - modelo simplificado (fls. 30/32), o rendimento omitido no valor de R\$ 8.040,14 (R\$ 15.003,00 - R\$ 6.962,86).

Por todo o exposto, percebe-se, claramente, que com a peça recursal perdeu o contribuinte a oportunidade de comprovar a improcedência da exigência fiscal, razão pela qual não há outra solução senão a manutenção do lançamento.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah